



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 51-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagens nºs 155 e 510/10

Avisos nºs 194 e 632/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. HUGO MOTTA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos ou acordos subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato para tanto escolhido.

§ 2º Também estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os projetos específicos referidos no artigo IV do Acordo-Quadro.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 155, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO N° 194/2010 – C. CIVIL

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EM Nº 00376 MRE – DMAE/DAM IV/DAI/AFEPA/PAIN-BRAS-VENE

Brasília, 19 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, firmado pelo Embaixador Antônio José Ferreira Simões e pelo Ministro do Poder Popular para Ciência e Tecnologia, Nuris Orihuela Guevara.

2. O Acordo prevê a cooperação entre o Brasil e a Venezuela nas seguintes áreas: observação físico-territorial; telecomunicações; tecnologias espaciais; gestão pública de distribuição de dados espaciais; e gestão científico-técnica e espacial. A implementação do Acordo se dará por meio da assinatura de projetos específicos, nas áreas acima mencionadas, pelos órgãos executores do

Acordo: Agência Espacial Brasileira (AEB) e Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE).

3. Para o acompanhamento, gestão, e promoção da execução do Acordo, os órgãos executores deverão formar um Comitê Coordenador.

4. A assinatura do Acordo-Quadro se insere no contexto do relacionamento prioritário com os países da América do Sul. No momento, o Brasil mantém acordos similares com mais três países da região: Argentina, Peru e Colômbia. Sua assinatura, portanto, amplia a parceria do Brasil com seus parceiros sul-americanos para a aplicação da tecnologia espacial ao desenvolvimento sustentável de nossa região.

5. A Venezuela tem tomado iniciativas importantes no campo das atividades espaciais. Vale ressaltar que as possibilidades de cooperação em atividades espaciais com a Venezuela foram ampliadas, em razão da criação, em outubro de 2007, da Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE). Em 2008, a Venezuela lançou ao espaço satélite geoestacionário de telecomunicações, desenvolvido por empresa chinesa e lançado a partir de veículo Longa Marcha, do Centro de Xichang.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ESPACIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA
DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominadas "as Partes"),

Reconhecendo o interesse comum na exploração e na utilização do espaço exterior com fins pacíficos;

Considerando que as aplicações pacíficas de Ciência e Tecnologia Espacial constituem um instrumento para o conhecimento dos territórios e dos recursos naturais, repercutindo no desenvolvimento social, econômico e tecnológico e na proteção ambiental de ambos os países;

Convencidos dos avanços tecnológicos e numerosos benefícios que resultariam da coordenação conjunta de esforços no campo da Ciência e Tecnologia Espacial;

Afirmando o desejo mútuo de estabelecer cooperação no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos;

Tendo em vista o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Santa Elena de Uairén, em 20 de fevereiro de 1973; e

Tendo em vista as leis e regulamentos vigentes em cada país e os acordos internacionais assinados pela República Federativa do Brasil e pela República Bolivariana da Venezuela,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo-Quadro de Cooperação tem por objeto impulsionar, fortalecer e concretizar oportunidades de cooperação científico-tecnológica no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos, priorizando a área da observação físico-territorial, para o benefício de ambos os países, sobre a base dos princípios de igualdade, de respeito mútuo da soberania e da reciprocidade de vantagens, conforme suas respectivas legislações internas, bem como com o previsto no presente instrumento.

Artigo II

A propósito dos fins previstos anteriormente, as Partes acordam que as modalidades de colaboração poderão incluir as seguintes:

- a) missões técnicas e visitas exploratórias dirigidas ao fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação espacial;
- b) realização conjunta e coordenada de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento em matéria espacial;

- c) execução de programas de formação e capacitação de recursos humanos com especial ênfase na observação físico-territorial e suas aplicações;
- d) organização de seminários, oficinas e cursos de formação em Ciência, Tecnologia e inovação espacial;
- e) intercâmbio de cientistas e técnicos;
- f) realização de programas de intercâmbio profissional centrado no desenvolvimento tecnológico espacial;
- g) recepção, processamento e uso de imagens provenientes das plataformas de satélites existentes e futuras de ambas as Partes;
- h) intercâmbio de informação obtida por satélites para fins pacíficos; e
- i) qualquer outro mecanismo de intercâmbio que permita consultas recíprocas e intercâmbio de experiências, de acordo com suas respectivas políticas de desenvolvimento econômico e social.

Artigo III

As áreas nas quais inicialmente as Partes promoverão o desenvolvimento de atividades conjuntas são:

- a) observação físico-territorial;
- b) telecomunicações;
- c) tecnologias espaciais;
- d) gestão pública de distribuição de dados espaciais;
- e) gestão científico-técnica e espacial; e
- f) qualquer outra área objeto do presente Acordo, que as Partes decidam adotar de comum acordo.

Artigo IV

1. Os programas e projetos nos quais se promoverão a execução das atividades conjuntas nas áreas assinaladas anteriormente serão instrumentados mediante projetos específicos, nos quais se precisarão entre outros elementos os objetivos, as modalidades de colaboração, as áreas de execução e os resultados esperados, assim como o relacionado com a contribuição e a participação de cada uma das Partes, os gastos e investimentos, a titularidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade, a transferência de tecnologia, o orçamento e o acompanhamento técnico-administrativo.

2. Os projetos específicos se elaborarão preferencialmente no ano anterior à sua execução. Tais projetos serão aprovados pelas Partes, por meio de seus órgãos executores e outras entidades por estes designados para tal fim, e serão incorporados como anexos ao presente Acordo.

Artigo V

Para os propósitos de implementação, avanço e cumprimento da cooperação prevista neste Acordo, as Partes designam como órgãos executores, pela República Federativa do Brasil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão subordinado ao Ministério de Ciência e Tecnologia; e pela República Bolivariana da Venezuela, a Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE), órgão subordinado ao Ministério do Poder Popular para a Ciência e Tecnologia.

Artigo VI

1. Em razão do intercâmbio de científicos e técnicos, estes continuarão sob a direção e dependência da instituição a que pertença, não se criando relações trabalhistas com a outra.

2. O pessoal enviado por uma das Partes à outra se submeterá, em seu local de trabalho, às disposições da legislação nacional vigente do país receptor e às disposições normativas e regulamentos da instituição à qual preste colaboração. Esse pessoal não poderá dedicar-se a nenhuma atividade distinta à suas funções, nem receber remuneração alguma fora das estabelecidas, sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo VII

1. Os órgãos executores, em cumprimento do Artigo V, deverão formar um Comitê Coordenador, o qual terá a responsabilidade de promover e regulamentar a instrumentação técnica deste Acordo, que será formado por 3 membros, com prévia aprovação das Partes.

2. O Comitê terá, entre outras, as seguintes atividades:

- a) definir de comum acordo a metodologia, o mecanismo e os procedimentos para o desenvolvimento das atividades aqui definidas;
- b) gerir e promover a obtenção de recursos financeiros e de informação necessários para atender os programas e projetos gerados pelo presente Acordo;
- c) promover a transferência dos resultados dos projetos conjuntos; e
- d) promover a divulgação dos resultados da cooperação.

Artigo VIII

As Partes terão acesso à informação científica obtida no curso dos experimentos e projetos empreendidos conjuntamente. A difusão e publicação de tal informação para terceiros, e a obtenção e concessão de patentes, se houver, deverão estar sujeitas às previsões mutuamente acordadas em cada caso.

Artigo IX

A proteção dos direitos de propriedade intelectual estará regida pelas leis e regulamentos de cada Parte, de conformidade com os acordos internacionais em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

Artigo X

As Partes acordam que o financiamento dos programas específicos se desenvolverá em função das disponibilidades orçamentárias das mesmas, podendo estes programas específicos ser financiados por organismos e entes que as Partes designem de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo XI

As Partes acordam realizar esforços para facilitar a importação de equipamentos, materiais, componentes e outros artigos necessários para a implementação de programas de cooperação que poderiam ser acordados por cada Parte, conforme suas respectivas legislações nacionais.

Artigo XII

Nenhuma disposição do presente Acordo, assim como dos programas e/ou projetos que se desenvolvam em virtude do mesmo, afetará os direitos soberanos das Partes sobre seus respectivos territórios em conformidade com o ordenamento jurídico interno das Partes e as normas de direito internacional aplicáveis.

Artigo XIII

O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante notificação escrita por via diplomática. A emenda entrará em vigor de conformidade com o estabelecido no Artigo XV.

Artigo XIV

Qualquer controvérsia que surja por motivo da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XV

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última comunicação mediante a qual as Partes se notifiquem, por escrito e por via diplomática, em cumprimento dos requisitos constitucionais e legais internos para tal fim, e terá uma vigência de cinco (5) anos prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de não prorrogá-lo, pelo menos com seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente.

2. Qualquer uma das Partes poderá igualmente denunciar o presente Acordo, através de notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após ter sido comunicada à outra Parte.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento e término dos programas ou projetos que estejam em curso, os quais continuarão em execução, salvo se as Partes acordarem o contrário.

Feito na cidade de Caracas, aos 27 dias do mês de junho de 2008, em dois exemplares originais redigidos, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Antonio José Ferreira Simões
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA
Nuris Orihuela Guevara
Ministro do Poder Popular para
Ciência e Tecnologia

MENSAGEM N.º 510, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

AVISO N.º 632/2010 – C. CIVIL

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

DESPACHO:
APENSE-SE À MSC-155/2010

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

EM Nº 00342 MRE DMAE/DAM IV/DAÍ/AFEPA – PAIN-BRAS-VE NE

Brasília, em 27 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o anexo texto, revisado, do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, firmado pelo Embaixador Antônio José Ferreira Simões e pelo Ministro do Poder Popular para Ciência e Tecnologia, Nuris Orihuela Guevara. O referido texto foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 155, de 9 de abril de 2010. Em análise na Câmara dos Deputados, o consultor legislativo responsável pelo Parecer sobre o projeto a ser apresentado à CREDN recomendou ajustes formais ao texto.

2. O Acordo prevê a cooperação entre o Brasil e a Venezuela nas seguintes áreas: observação físico-territorial; telecomunicações; tecnologias espaciais; gestão pública de distribuição de dados espaciais; e gestão científico-técnica e espacial. A implementação do Acordo se dará por meio da assinatura de projetos específicos, nas áreas acima mencionadas, pelos órgãos executores do Acordo: Agência Espacial Brasileira (AEB) e Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE).

3. Para o acompanhamento, gestão, e promoção da execução do Acordo, os órgãos executores deverão formar um Comitê Coordenador.
4. A assinatura do Acordo-Quadro se insere no contexto do relacionamento prioritário com os países da América do Sul. No momento, o Brasil mantém acordos similares com mais três países da região: Argentina, Peru e Colômbia. Sua assinatura, portanto, amplia a parceria do Brasil com seus parceiros sul-americanos para a aplicação da tecnologia espacial ao desenvolvimento sustentável de nossa região.
5. A Venezuela tem tomado iniciativas importantes no campo das atividades espaciais. As possibilidades de cooperação em atividades espaciais com a Venezuela foram ampliadas, em razão da criação, em outubro de 2007, da Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE). Em 2008, a Venezuela lançou ao espaço satélite geoestacionário de telecomunicações, desenvolvido por empresa chinesa e lançado a partir de veículo Longa Marcha, do Centro de Xichang.
6. À luz do exposto e com vistas ao reencaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ESPACIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA
DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominadas "as Partes"),

Reconhecendo o interesse comum na exploração e na utilização do espaço exterior com fins pacíficos;

Considerando que as aplicações pacíficas de Ciência e Tecnologia Espacial constituem um instrumento para o conhecimento dos territórios e dos recursos naturais, repercutindo no desenvolvimento social, econômico e tecnológico e na proteção ambiental de ambos os países;

Convencidos dos avanços tecnológicos e numerosos benefícios que resultariam da coordenação conjunta de esforços no campo da Ciência e Tecnologia Espacial;

Afirmando o desejo mútuo de estabelecer cooperação no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos;

Tendo em vista o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Santa Elena de Uairén, em 20 de fevereiro de 1973; e

Tendo em vista as leis e regulamentos vigentes em cada país e os acordos internacionais assinados pela República Federativa do Brasil e pela República Bolivariana da Venezuela,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo-Quadro de Cooperação tem por objeto impulsionar, fortalecer e concretizar oportunidades de cooperação científico-tecnológica no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos, priorizando a área da observação físico-territorial, para o benefício de ambos os países, sobre a base dos princípios de igualdade, de respeito mútuo da soberania e da reciprocidade de vantagens, conforme suas respectivas legislações internas, bem como com o previsto no presente instrumento.

Artigo II

A propósito dos fins previstos anteriormente, as Partes acordam que as modalidades de colaboração poderão incluir as seguintes:

- a) missões técnicas e visitas exploratórias dirigidas ao fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação espacial;
- b) realização conjunta e coordenada de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento em matéria espacial;

- c) execução de programas de formação e capacitação de recursos humanos com especial ênfase na observação físico-territorial e suas aplicações;
- d) organização de seminários, oficinas e cursos de formação em Ciência, Tecnologia e inovação espacial;
- e) intercâmbio de cientistas e técnicos;
- f) realização de programas de intercâmbio profissional centrado no desenvolvimento tecnológico espacial;
- g) recepção, processamento e uso de imagens provenientes das plataformas de satélites existentes e futuras de ambas as Partes;
- h) intercâmbio de informação obtida por satélites para fins pacíficos; e
- i) qualquer outro mecanismo de intercâmbio que permita consultas recíprocas e intercâmbio de experiências, de acordo com suas respectivas políticas de desenvolvimento econômico e social.

Artigo III

As áreas nas quais inicialmente as Partes promoverão o desenvolvimento de atividades conjuntas são:

- a) observação físico-territorial;
- b) telecomunicações;
- c) tecnologias espaciais;
- d) gestão pública de distribuição de dados espaciais;
- e) gestão científico-técnica e espacial; e
- f) qualquer outra área objeto do presente Acordo, que as Partes decidam adotar de comum acordo.

Artigo IV

1. Os programas e projetos nos quais se promoverão a execução das atividades conjuntas nas áreas assinaladas anteriormente serão implementados mediante projetos específicos, nos quais se precisarão entre outros elementos os objetivos, as modalidades de colaboração, as áreas de execução e os resultados esperados, assim como o relacionamento com a contribuição e a participação de cada uma das Partes, os gastos e investimentos, a titularidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade, a transferência de tecnologia, o orçamento e o acompanhamento técnico-administrativo.

2. Os projetos específicos serão elaborados preferencialmente no ano anterior à sua execução. Tais projetos serão aprovados pelas Partes, por meio de seus órgãos executores e outras entidades por estes designados para tal fim, e serão incorporados como anexos ao presente Acordo.

Artigo V

Para os propósitos de implementação, avanço e cumprimento da cooperação prevista neste Acordo, as Partes designam como órgãos executores, pela República Federativa do Brasil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão subordinado ao Ministério de Ciência e Tecnologia; e pela República Bolivariana da Venezuela, a Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE), órgão subordinado ao Ministério do Poder Popular para a Ciência e Tecnologia.

Artigo VI

1. Em razão do intercâmbio, os cientistas e técnicos continuarão sob a direção e dependência da instituição a que pertençam, não se criando relações trabalhistas com a instituição que estejam visitando.

2. O pessoal enviado por uma das Partes à outra se submeterá, em seu local de trabalho, às disposições da legislação nacional vigente do país receptor e às disposições normativas e regulamentos da instituição à qual preste colaboração. Esse pessoal não poderá dedicar-se a nenhuma atividade distinta das suas funções, nem receber qualquer remuneração adicional, sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo VII

1. Os órgãos executores, em cumprimento do Artigo V, deverão formar um Comitê Coordenador, o qual terá a responsabilidade de promover e regulamentar a instrumentação técnica deste Acordo, que será formado por 3 membros, com prévia aprovação das Partes.

2. O Comitê terá, entre outras, as seguintes atividades:

- a) definir de comum acordo a metodologia, o mecanismo e os procedimentos para o desenvolvimento das atividades aqui definidas;
- b) gerir e promover a obtenção de recursos financeiros e de informação necessários para atender os programas e projetos gerados pelo presente Acordo;
- c) promover a transferência dos resultados dos projetos conjuntos; e
- d) promover a divulgação dos resultados da cooperação.

Artigo VIII

As Partes terão acesso à informação científica obtida no curso dos experimentos e projetos empreendidos conjuntamente. A difusão e publicação de tal

informação para terceiros, e a obtenção e concessão de patentes, se houver, deverão estar sujeitas às previsões mutuamente acordadas em cada caso.

Artigo IX

A proteção dos direitos de propriedade intelectual estará regida pelas leis e regulamentos de cada Parte, de conformidade com os acordos internacionais em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

Artigo X

As Partes acordam que o financiamento dos programas específicos se desenvolverá em função das disponibilidades orçamentárias das mesmas, podendo estes programas específicos ser financiados por organismos e entes que as Partes designem de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo XI

As Partes acordam realizar esforços para facilitar a importação de equipamentos, materiais, componentes e outros artigos necessários para a implementação de programas de cooperação que poderiam ser acordados por cada Parte, conforme suas respectivas legislações nacionais.

Artigo XII

Nenhuma disposição do presente Acordo, assim como dos programas e/ou projetos que se desenvolvam em virtude do mesmo, afetará os direitos soberanos das Partes sobre seus respectivos territórios em conformidade com o ordenamento jurídico interno das Partes e as normas de direito internacional aplicáveis.

Artigo XIII

O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante notificação escrita por via diplomática. A emenda entrará em vigor de conformidade com o estabelecido no Artigo XV.

Artigo XIV

Qualquer controvérsia que surja por motivo da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XV

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última comunicação mediante a qual as Partes se notifiquem, por escrito e por via diplomática, em cumprimento dos requisitos constitucionais e legais internos para tal fim, e terá vigência de cinco (5) anos prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de não prorrogá-lo, pelo menos com seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente.

2. Qualquer uma das Partes poderá igualmente denunciar o presente Acordo, através de notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após ter sido comunicada à outra Parte.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento e término dos programas ou projetos que estejam em curso, os quais continuarão em execução, salvo se as Partes acordarem o contrário.

Feito na cidade de Caracas, aos 27 dias do mês de junho de 2008, em dois exemplares originais redigidos, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
Antonio José Ferreira Simões
Embaixador

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA**
Nuris Orihuela Guevara
Ministro do Poder Popular para
Ciência e Tecnologia

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/03/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ANDRÉ DE PAULA, por não ser mais membro desta Comissão, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

É encaminhada ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Mensagem Nº 155, de

2010, que submete à análise legislativa o texto do Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Acompanha essa proposição a Exposição de Motivos Nº 00376–MRE–DMAE/DAM IV/DAI–AFEPA/PAIN–BRAS–VENE, firmada pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, em 19 de outubro de 2009, sob a forma eletrônica.

A proposição foi distribuída pela Secretaria Geral da Mesa, a esta e às seguintes Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Foi olvidada a sua distribuição inicial à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o que deveria ter sido feito, em respeito ao mandamento do art. 1º, da Resolução CN Nº 1, de 2007, uma vez que a Venezuela é país associado ao Mercosul, estando em andamento tramitação referente ao seu ingresso no bloco como membro permanente, o que, inclusive, já foi aprovado neste Parlamento (Decreto Legislativo nº 934/09).

O instrumento em exame é composto por quinze artigos precedidos de um preâmbulo composto por seis *consideranda*, em que são ressaltados o interesse comum dos dois países na exploração e utilização do espaço exterior para fins pacíficos; a sua importância como instrumento de reconhecimento dos territórios e dos respectivos recursos naturais no desenvolvimento social, econômico, tecnológico e na proteção ambiental de ambos os países; as vantagens potenciais de esforços conjuntos nessa área; a estrutura normativa já existente entre ambos, tais como o Convênio Básico de Cooperação Técnica; os demais atos internacionais firmados por um e outro, inclusive com terceiros países, assim como as respectivas normas internas.

No Artigo I, são fixados os objetivos do Acordo–Quadro e, no Artigo II, rol exemplificativo de modalidades possíveis de cooperação (“as modalidades de colaboração **poderão incluir as seguintes**”).

No Artigo III, são definidas as áreas de atuação para que os dois Estados Partes desenvolvam atividades conjuntas.

No Artigo IV, acorda-se que o instrumento será implementado mediante programas e projetos a serem detalhados pelos Estados Partes. No segundo parágrafo, especifica-se que os projetos específicos serão elaborados, preferencialmente, “*no ano anterior à sua execução.*” Tais programas serão aprovados pelos Estados Partes, através de seus órgãos executores e outras entidades por eles designadas para tal fim e “*serão incorporados como Anexos ao presente Acordo*”. Nesse dispositivo, ressalte-se, não se menciona a oitiva obrigatória e inarredável do Congresso Nacional.

No Artigo V, são designadas a Agência Espacial Brasileira e a Agência Bolivariana para Atividades Espaciais como órgãos executores.

O texto do parágrafo primeiro do Artigo VI está redigido em desconformidade com as normas da língua culta: “*Em razão do intercâmbio de científicos e técnicos, estes continuarão sob a direção e dependência da instituição a que pertença, não se criando relações trabalhistas com a outra*”. Possivelmente, a intenção fosse dizer que os cientistas e técnicos dos Estados Partes que participarem do intercâmbio continuarão vinculados às respectivas instituições de origem, não sendo originadas relações trabalhistas com a instituição do Estado visitado.

Também, necessita adequação, em face do lapso de digitação, o parágrafo segundo: “... *Esse pessoal não poderá dedicar-se a nenhuma atividade distinta à suas funções, nem receber remuneração alguma fora das estabelecidas, sem a prévia autorização das autoridades competentes.*”

O Artigo VII prevê a criação de um comitê coordenador segundo os critérios que estipula.

No Artigo VIII, aborda-se o acesso à informação científica obtida no curso dos experimentos, assim como das condições da difusão e publicação de tais informações.

O Artigo IX é pertinente à proteção dos direitos de propriedade intelectual, a ser regida pelas leis e regulamentos de cada um dos Estados Partes.

No Artigo X, abordam-se os aspectos pertinentes às disponibilidades orçamentárias dos Estados Partes.

A seu turno, o Artigo XI trata dos esforços necessários a serem

feitos pelos dois Estados Partes, de acordo com suas respectivas legislações, para facilitar a importação de equipamentos.

O Artigo XII aborda o aspecto do respeito à soberania e ao ordenamento jurídico interno de um e outro Estado Parte, de acordo não só com o ordenamento jurídico interno, mas também com as normas de Direito Internacional Público aplicáveis e compromissos já assumidos.

Os Artigos XIII, XIV e XV tratam dos mecanismos formais pertinentes à modificação do instrumento, solução de controvérsias, entrada em vigor e possibilidade de denúncia, respectivamente.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais–legislativas pertinentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Objetiva o presente Acordo-Quadro, nos termos do seu art. I, “impulsionar, fortalecer e concretizar oportunidades de cooperação científico-tecnológica no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos, priorizando a área da observação físico-territorial, para o benefício de ambos os países, sobre a base dos princípios de igualdade, de respeito mútuo da soberania e da reciprocidade de vantagens, conforme suas respectivas legislações internas, bem como com o previsto no presente instrumento.”

Como se trata de um “acordo-quadro”, o instrumento contém dispositivos que relacionam as áreas e atividades que, no futuro, serão objeto de **acordos específicos** (ou complementares) entre as Partes. Assim, conforme dispõe o art. III do Instrumento, as Partes promoverão atividades conjuntas nas seguintes áreas: observação físico-territorial; telecomunicações; tecnologias espaciais; gestão pública de distribuição de dados espaciais; gestão científico-técnica e espacial; e qualquer outra área que se decida adotar de comum acordo.

No Acordo-Quadro sob exame, os acordos específicos são denominados “projetos específicos” (art. IV, parágrafo 1). Todavia, ao contrário do que a nomenclatura utilizada sugere, os tais “projetos específicos” não visam apenas

à mera execução do Acordo-Quadro. Com efeito, a **natureza jurídica desses “projetos” é normativa, conforme se depreende da leitura do parágrafo 2 do art. IV do Acordo**, eis que inovarão a ordem jurídica vigente, criando direitos e obrigações entre as Partes.

Cumpre destacar que, além de inovar a ordem jurídica, os “projetos específicos” acarretarão encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional de ambas as Partes, como expressamente prevê o parágrafo 1 do art. IV do Acordo-Quadro, *verbis*:

“Artigo IV

*1. Os programas e projetos nos quais se promoverão a execução das atividades conjuntas nas áreas assinaladas anteriormente serão instrumentados mediante projetos específicos, nos quais se precisarão entre outros elementos os objetivos, as modalidades de colaboração, as áreas de execução e os resultados esperados, **assim como o relacionado com a contribuição e a participação de cada uma das Partes, os gastos e investimentos**, a titularidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade, a transferência de tecnologia, o orçamento e o acompanhamento técnico-administrativo.” (sem grifos no original)*

Em face desses argumentos, a meu juízo, os denominados “projetos específicos”, malgrado a denominação utilizada no texto do Acordo-Quadro, são, de fato e de direito, “acordos complementares”, que deverão ser submetidos à consideração do Congresso Nacional, por força do que dispõe o inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Assim, com o fim de extirpar eventuais dúvidas, inclui-se, no projeto de decreto legislativo em anexo, dispositivo que obriga expressamente o Executivo a submeter os tais “projetos específicos” ao Congresso Nacional.

Observou-se também que o texto do Acordo-Quadro comporta alguns dispositivos redigidos em desacordo com as normas da língua portuguesa

culta e com a boa técnica de legislar, o que dificulta a exata compreensão do alcance desses dispositivos. Exemplificando:

a) Artigo III, caput.

*“As áreas nas quais inicialmente as Partes promoverão **desenvolvimentos** de atividades conjuntas são:”* O vocábulo “desenvolvimentos” deveria ser grafado no singular.

b) Artigo IV, parágrafo 1.

*“1. Os programas e projetos nos quais se promoverão a execução das atividades conjuntas nas áreas assinaladas anteriormente serão **instrumentados¹ mediante** projetos específicos, nos quais se precisarão entre outros elementos os objetivos, as modalidades de colaboração, as áreas de execução e os resultados esperados, assim como o relacionado com a contribuição e a participação de cada uma das Partes, os gastos e investimentos, a titularidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade, a transferência de tecnologia, o orçamento e o acompanhamento técnico-administrativo.”* A expressão “instrumentados mediante” deve ser substituída por “regulados por” ou equivalente.

c) Artigo IV, parágrafo 2.

*“2. Os **projetos específicos se elaborarão** preferencialmente no ano anterior à sua execução. Tais projetos serão aprovados pelas Partes, por meio de seus órgãos executores e outras entidades por estes designados para tal fim, e serão incorporados como anexos ao presente*

¹ Verbete: instrumentar. V. t. d. 1. Escrever para cada instrumento (a parte da peça musical que lhe pertence, numa execução em conjunto):

2. Bras. Cir. Fornecer a (o cirurgião e auxiliares) o material diretamente utilizado no ato operatório.

V. int. 3. Bras. Cir. Fornecer ao cirurgião e auxiliares o material diretamente utilizado no ato operatório.

[Fut. pret.: instrumentaria, etc. instrumentária, fem. de instrumentário.]

Fonte: Dicionário Aurélio Eletrônico

Acordo.” No caso, a oração deveria ser redigida na voz passiva: “Os projetos específicos serão elaborados (...).”

d) Artigo VI, parágrafo 1.

*“Em razão do intercâmbio de **científicos** e técnicos, **estes** continuarão sob a direção e dependência da instituição a que **pertença**, não se criando relações trabalhistas com a **outra**.”* Esse trecho comporta quatro erros: em vez de “científicos” deveria estar grafado, “cientistas”; o pronome demonstrativo “estes” induz que apenas os técnicos estão adstritos às regras do dispositivo, com exclusão dos “científicos”; o verbo pertencer deverá, obrigatoriamente, concordar com o sujeito, isto é, “estes”; e a palavra “outra” não se relaciona a nenhum dos termos precedentes.

e) Artigo VI parágrafo 2, parte final.

“(...) Esse pessoal não poderá dedicar-se a nenhuma atividade distinta à suas funções, nem receber remuneração alguma fora das estabelecidas, sem a prévia autorização das autoridades competentes.” É necessário alterar a preposição “à” por “de”. Além disso, a parte final do dispositivo não esclarece se a remuneração do “pessoal” estará sob a responsabilidade do país que envia ou do país receptor;

f) Artigo XV

*1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última comunicação mediante a qual as Partes se notifiquem, por escrito e por via diplomática, em cumprimento dos requisitos constitucionais e legais internos para tal fim, e terá **uma** vigência de cinco (5) anos prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de não prorrogá-lo, pelo menos com seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente. Nesse caso, o artigo*

indefinido “uma” deve ser excluído.

Segundo a Exposição de Motivos ministerial, o Acordo em debate está inserido no “contexto do relacionamento prioritário com os países da América do Sul” e que o País mantém acordos similares com Argentina, Peru e Colômbia. Nesse sentido, ao firmar o instrumento sob análise, o Brasil está ampliando a parceria com países sul-americanos para a aplicação da tecnologia espacial ao desenvolvimento sustentável da região.

A Exposição de Motivos destaca, ainda, que “a Venezuela tem tomado iniciativas importantes no campo das atividades espaciais”, como o lançamento, em 2008, de um satélite geoestacionário de telecomunicações, desenvolvido por empresa chinesa e lançado a partir de veículo Longa Marcha, do Centro de Xichang.

Com essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa o texto do Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo–Quadro de Cooperação

em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos ou acordos subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato para tanto escolhido.

§ 2º Também estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os projetos específicos referidos no artigo IV do Acordo-Quadro.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

Relator"

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado **TAKAYAMA**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 155/2010, e da MSC nº 510/2010, apensada, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Takayama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair

Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Janete Rocha Pietá e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de urgência e sujeito a apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo em tela, da lavra da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com base na Mensagem nº 155, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República.

Nesse documento, o Poder Executivo submete a apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Republica Bolivariana da Venezuela.

O Acordo-Quadro é composto de quinze artigos, onde os dois Governos estabelecem mecanismos para impulsionar a cooperação científico-tecnológica no campo da exploração e utilização do espaço exterior para fins pacíficos, priorizando a área de observação físico-territorial.

Além disso, outras áreas que serão objeto de desenvolvimento conjunto são: telecomunicações; tecnologias espaciais; gestão pública de distribuição de dados espaciais; gestão técnico-científica e espacial e qualquer outra área objeto do Acordo que os países decidirem adotar em comum acordo.

O órgão brasileiro encarregado de executar o programa de

Cooperação será a Agência Espacial Brasileira (AEB), vinculada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, e que se relacionará com sua correspondente venezuelana, a Agência Bolivariana para Atividades Espaciais.

O artigo XV do texto estabelece a vigência do processo de cooperação por cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, com seis meses de antecedência, a intenção de não prorrogação.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores sustenta que o instrumento se insere no contexto de relacionamento privilegiado entre o Brasil e os demais países da América do Sul, sendo que já foram estabelecidos acordos similares com a Argentina, o Peru e a Colômbia, visando à aplicação da tecnologia espacial ao desenvolvimento regional.

É importante destacar que quando o acordo de cooperação estava em apreciação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a Consultoria Legislativa desta Casa recomendou algumas alterações formais no texto do Acordo Quadro, com vistas a melhorar a compreensão de suas disposições.

Nesse sentido, o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados a Mensagem de nº 155/2010, submetendo um texto revisado e aperfeiçoado do ponto de vista redacional, e com melhorias significativas no que respeita à tradução.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinou de forma favorável ao Acordo Quadro, propondo a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora analisamos.

Além disso, o texto do projeto de decreto legislativo já foi objeto de apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o Parecer do Relator, Delegado Protógenes, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, foi aprovado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso III, alínea a, define que a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática compete pronunciar-se quanto ao mérito do projeto de decreto legislativo em estudo.

Nesse sentido, consideramos que o Acordo de Cooperação entre o governo brasileiro e o da Venezuela reveste-se de fundamental importância para o processo de desenvolvimento contínuo da tecnologia espacial brasileira.

Além disso, o Acordo Quadro em análise permitirá ampliar a cooperação binacional em observação físico territorial, o que permitirá aos governos de ambos os países aperfeiçoar os mecanismos de controle e observação da floresta amazônica.

Outro ponto de fundamental importância é o desenvolvimento de tecnologia nacional no campo espacial e de telecomunicações, vetor abrangido pelo Acordo, e no qual se vislumbra uma grande sinergia, tendo em vista a experiência da Venezuela com o lançamento de um satélite geoestacionário de telecomunicações, em 2008, desenvolvido por uma empresa chinesa.

Diante do exposto, consideramos o Acordo importante do ponto de vista tecnológico e que efetivamente favorecerá o desenvolvimento do País em tecnologia espacial. Nesse sentido, recomendamos sua aprovação no âmbito desta Casa e do Congresso Nacional, manifestando nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2011, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado HUGO MOTTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Lindomar Garçon, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marlos Sampaio, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Dalva Figueiredo, Davi Alves Silva Júnior, Manoel Junior e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado RUY CARNEIRO

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir das Mensagens nºs 155 e 510, de 2010, encaminhadas a esta Casa pelo Presidente da República, propõe seja aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de

2008.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Senhor Ministro de Estado das Relações exteriores, o referido Acordo-Quadro prevê a cooperação entre o Brasil e a Venezuela nas áreas de observação físico-territorial, telecomunicações, tecnologias espaciais, gestão pública de distribuição de dados espaciais e gestão científico-técnica e espacial. A implementação do Acordo deverá se dar por meio da implementação, por parte dos órgãos executores (Agência Espacial Brasileira e Agência Bolivariana para Atividades Espaciais), de projetos específicos nas áreas mencionadas.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, a assinatura do instrumento insere-se no contexto de relacionamento prioritário do Brasil com os países da América do Sul, já tendo o País celebrado acordos similares com a Argentina, o Peru e a Colômbia sempre visando à ampliação da parceria com os sul-americanos para a aplicação da tecnologia espacial ao desenvolvimento sustentável da nossa região.

Cumprе esclarecer que, quando se encontrava em apreciação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a Mensagem de nº 155/2010, foi recomendado pela Consultoria Legislativa da Casa que se fizessem alguns ajustes formais no texto do Acordo-Quadro para a adequada compreensão de suas disposições, o que acabou ensejando o encaminhamento de uma nova mensagem presidencial a esta Casa, a Mensagem de nº 510/2010, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro revisado e aperfeiçoado do ponto de vista redacional.

De acordo com o parecer do então Relator Deputado André de Paula na Comissão de Relações Exteriores, “na nova versão encaminhada pelo Executivo ao Congresso Nacional, a tradução melhorou significativamente, embora persista um ou outro problema de redação que, todavia, não compromete a interpretação e aplicação jurídicas do texto”.

O parecer afinal aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou favoravelmente à ratificação solicitada, propondo o projeto de decreto legislativo ora sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

O projeto encontra-se formalmente abrigado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, propondo a ratificação de acordo internacional firmado pelo Executivo, matéria pertinente à competência legislativa da União e à exclusiva competência do Congresso Nacional.

Examinando-se o texto do acordo a ser aprovado, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre o ali ajustado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, não há o que se objetar.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, o projeto de decreto legislativo sob exame não apresenta nenhum problema, sendo de se observar ainda que o texto do Acordo-Quadro revisado e reencaminhado a esta Casa nos termos da Mensagem nº 510, de 2010, é o que deverá ser ratificado por meio do projeto, sendo o mais adequado do ponto de vista técnico-formal.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação no âmbito desta Casa ou do Congresso Nacional, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2011, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado Delegado Protógenes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO